



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095401-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado DIVINO LUCAS MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2095401-21.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravado: DIVINO LUCAS MACHADO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 44050

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais c/c tutela provisória de urgência – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos e obstar a inscrição em cadastros restritivos, sob pena de multa, por cada cobrança indevida, no valor de R\$ 200,00 – Insurgência do réu – Acolhimento parcial – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a legitimidade das transações, revela-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa, contudo, que deve ser limitada a R\$ 10.000,00 - Recurso parcialmente provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Banco do Brasil S/A** tirado da decisão copiada às fls. 33/34 (fls. 38/39 dos autos principais) que em Ação de indenização por danos materiais e morais c/c tutela provisória de urgência o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

1. Ante a impossibilidade de prova de fato negativo (inexistência do débito), a probabilidade do direito da parte autora e o perigo de dano (restrição de crédito), defiro a tutela de

urgência para determinar à parte ré que se abstenha de realizar cobrança (envio de carta, envio de e-mail, negativação, protesto, telefonema etc.) do crédito de R\$ 5.700,00 e R\$ 7.750,00, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada cobrança indevida. (...)"

Inconformado, recorre o banco ora agravante (fls. 01/13) aduzindo que para a concessão da tutela de urgência se faz necessária a comprovação cumulativa dos requisitos de evidência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e de que a medida pretendida não seja irreversível.

Diz que a simples alegação de prejuízo não se mostra eficaz como meio de comprovação e no caso o agravado não comprovou a ocorrência de danos irreversíveis.

Relata que comprovou a regularidade das cobranças de modo que não há que se falar em declaração de inexistência do débito.

Esclarece que os órgãos de proteção ao crédito têm a função de evitar prejuízos à economia nacional, sendo fundamental seu papel no que concerne à regularidade de concessão de crédito e de todas as operações financeiras realizadas.

Afirma que jamais poderá ser tolhido o direito líquido e certo de solicitar inscrição dos nomes daqueles que se encontram em mora com o cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Aduz que o cancelamento da inscrição gera prejuízo ao sistema do crédito como um todo e, ademais o não cadastramento do devedor coloca em risco a atividade bancária e comercial.

Destaca que o contrato objeto desta ação contém todos os elementos constitutivos de um ato jurídico válido e consumado, nos termos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, o agente capaz, o objeto lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei.

Lembra que o contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo certo que o agravante tem autorização legal e contratual para efetuar a cobrança dos valores convencionados, não cabendo, com a devida vênia, ao poder jurisdicional adentrar na seara das partes.

Salienta que a multa aplica é desproporcional, eis que não foi estipulado limite permitindo que se prolongue, logo cabe revisão. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Anoto preparo (fls. 14/15).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a questão de fundo à alegada inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência concedida na origem, além da necessidade de se fixar limite a multa.

Pois bem. Nessa sede de cognição sumária e não exauriente, tem-se que agiu com acerto o douto

magistrado de primeiro grau, eis que existem dúvidas razoáveis acerca da efetiva realização das transações questionadas.

Observa-se que para que seja deferida a antecipação da tutela pretendida pela agravada necessário se faz a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessário ainda, que a medida pretendida pela parte não seja irreversível, veja-se:

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Imperioso anotar que as tutelas provisórias de urgência são juízos decisórios de cognição sumária, provisórias e passíveis de serem proferidas quando houver o risco de se cometer injustiças ou dano à(s) parte(s), considerando o tempo quase sempre alongado de tramitação dos processos, até que seja possível chegar-se ao deslinde final acerca do mérito da controvérsia.

Dentro da excepcionalidade que lhe é própria, a medida somente pode ser concedida quando demonstrados os requisitos legais presentes na norma

processual mencionada.

No caso em análise constata-se do caderno processual que o autor em sua prefacial alegou desconhecer as transações realizadas em sua conta corrente e cartão de crédito, aduzindo que fogem ao seu perfil de utilização, além de serem suspeitas por se tratarem de repetidas transações ao mesmo estabelecimento de forma sequencial, o que justifica a concessão da tutela para obstar as rés realizar cobranças e de formalizar qualquer anotação em cadastros restritivos, referente as transações objeto de discussão.

Ademais, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a medida não causará qualquer prejuízo ao recorrente, ao passo que, para o recorrido, a inscrição de seu nome nos referidos órgãos pode, certamente, causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a sua imagem.

No tocante a multa diária é sabido que ela tem nítido caráter coercitivo visando influir sobre o ânimo da parte recalcitrante, compelindo-a a cumprir os termos de obrigação emanada de ordem judicial.

Nesse sentido, como instrumento vocacionado a despertar no jurisdicionado o receio de sofrer as consequências de eventual descumprimento do conteúdo obrigacional contido na decisão, as *astreintes* devem guardar uma relação de proporcionalidade com o objeto ao qual estão atreladas.

Com efeito, é vedada a estipulação de multa cominatória num patamar pecuniário notoriamente exagerado, ensejando o enriquecimento sem causa, ou em modesta cifra que torne a medida despida de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coercibilidade.

Assim, o que se verifica é o cabimento da multa no presente caso, a qual é instrumento preordenado a revestir de maior efetividade a tutela jurisdicional, coibindo eventuais descumprimentos à ordem judicial.

No tocante a periodicidade em se tratando de obrigação de não fazer, a multa deve incidir por ato de descumprimento da medida, ou seja, a cada vez que o comando do Juízo for ignorado, como fixado na decisão.

Quanto ao valor de R\$ 200,00, por cada descumprimento tem-se que respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contudo, necessário se faz limitar a R\$ 10.000,00.

Por fim, esclarece-se que a decisão agravada limitou-se a estabelecer, "a priori", a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária para o caso de descumprimento àquela ordem, e não a sua incidência em todo e qualquer caso, ou seja, caso cumpra a determinação não haverá qualquer incidência.

Desse modo, reforma-se em parte a decisão agravada apenas no tocante a multa fixada, para que fique limitada a R\$ 10.000,00.

3. Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator